



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600541-51.2024.6.21.0033

Procedência: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

Recorrente: MAGDA DE FÁTIMA PUHL MOLINARI

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ART. 14 E ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 100% DOS RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAGDA DE FÁTIMA PUHL MOLINARI, candidata ao cargo de vereadora em Passo Fundo/RS, contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença que julgou **desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46054585)

A desaprovação decorreu da identificação de irregularidade na doação de R\$ 1.675,00 (mil seiscentos e setenta e cinco reais), correspondente à totalidade dos recursos arrecadados, visto que foi recebida de pessoa física ou de recursos próprios em valor superior à R\$ 1.064,10, sem que tenha sido realizada a opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal ou PIX, em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 . Diante dessas irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.675,00.

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 46054590) :

(...)Conforme dispõe o **art. 21, §1º, da Resolução-TSE nº. 23.607/2019**, as doações financeiras de valor igual ou inferior a R\$ 1.064,10 **podem** ser realizadas por depósito em espécie na conta bancária de campanha, **desde que informado o CPF do doador**. Em contrapartida, valores superiores devem necessariamente ser transacionados por meio que possibilite a identificação (transferência eletrônica, cheque nominal etc.). Desse modo, qualquer depósito em dinheiro acima de R\$ 1.064,10 é **formalmente vedado**. Circunstância em nenhum momento negada.

Precisamente nesse ponto, entretanto, há que se **divergir** da respeitável sentença. Ainda que o meio de ingresso (espécie) não atenda à **forma** prescrita no art. 21, §1º, da Resolução-TSE nº. 23.607/19, **não há qualquer dúvida quanto à origem dos recursos**.

No caso em tela, a **RECORRENTE reconheceu o equívoco** na **forma** de ingresso do recurso ainda antes do Exame de Contas (ID 127377070), conforme Nota Explicativa (ID 125885946) anexada aos autos.

Pelo contexto fático da presente e conforme se demonstrará, a falha reside **no aspecto formal do mecanismo de autofinanciamento**, e **não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na ausência de identificação da origem dos recursos em si.

(...)

Diferentemente de uma situação típica de RONI, em que não se consegue identificar a procedência do recurso e por meio de estratagemas há a tentativa de ocultação, no caso em tela a **origem específica da quantia é sabida, comprovada e foi declarada.**

(...)

A Resolução-TSE nº. 23.607/2019, ao impor o limite de R\$ 1.064,10 para depósitos em espécie, visou **facilitar a rastreabilidade de recursos de campanha** e prevenir abuso do uso de numerário em espécie. Entretanto, a mesma norma e a jurisprudência deste egrégio Tribunal preveem que **pequenas falhas formais, sobretudo quando a transparência geral das contas é preservada e a boa-fé da candidatura é demonstrada, não devem levar à reprovação das contas.**

Como demonstrado, no presente caso, **a finalidade da norma não foi frustrada.** A - modesta - movimentação financeira da **PRESTADORA** foi contabilizada pela contabilidade eleitoral, com identificação do doador (a própria candidata) e comprovação da despesa, possibilitando o controle e auditoria da operação. A falha reside apenas em não ter sido utilizada a via eletrônica adequada para transitar os recursos. Trata-se, portanto, de **irregularidade formal que não compromete a essência da fiscalização**, circunstância que autoriza tratamento mais brando do que o oferecido na r. sentença.

(...)

Sendo assim, a r. sentença deveria de ter observado o disposto no Art. 30, § 2º, da Lei das Eleições, bem como os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, pois estes orientam a aprovação com ressalvas da presente prestação de contas eleitorais, vez que **“Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido”.**

(...)

Tratando-se de aporte na importância de R\$ 1.675,00 e considerando-se o contexto supra apresentado, diante do parâmetro estabelecido pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legislação regente de R\$ 1.064,10, é de ser tido como irregular somente a diferença entre os montantes, qual seja R\$ 610,90.

(...)

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, para o fim de reformar/reconsiderar a respeitável sentença para que sejam aprovadas com ressalvas as contas apresentadas, em razão da identificação de origem dos recursos, compatibilidade financeira e erro formal esclarecido. Restando, neste contexto, a irregularidade módica de R\$ 610,90, a ser recolhida ao Tesouro Nacional.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, em razão de irregularidade no tocante à doação financeira realizada pela própria candidata, em valor superior à R\$ 1.064,10 e realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, contrariando o disposto no artigo 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Desse modo, resta caracterizado o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 1.675,00.

A Unidade Técnica desse egrégio tribunal indicou que (ID 46054581):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Dos Recursos de Origem Não Identificada – RONI

Retomada a análise das contas, após a manifestação da candidata (ID 127409900), aplicados os procedimentos técnicos de exame e análise documental, foi constatado que a candidata não sanou o apontamento.

E sua defesa, inicialmente, a candidata informa que o valor de R\$ 1.675,00 é proveniente de recursos próprios, já que tinha lastro para tanto, tendo declarado, no ato do registro da candidatura, patrimônio de R\$ 107.480,00, dos quais R\$ 9.800,00 correspondiam a valores depositados em contas bancárias de sua titularidade.

Enfatiza, ainda, ter noticiado, através de nota explicativa, sua capacidade de se autofinanciar, declarado no registro da candidatura.

Por fim, em seu pronunciamento, de forma resumida, reforça que não há dúvida em relação à origem do depósito realizado, já que se trata de recurso próprio, pois possuía capacidade econômica, embora não tenha atendido a forma prescrita no art. 21, §1º, da Resolução TRE n. 23.607/19.

Em que pese as declarações da candidata, não ocorreu o cumprimento do determinado no art. 21, §1º, da Resolução anteriormente citada:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.675,00 é sujeito ao recolhimento ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, caput e §2º, da Resolução suprarreferida.

(...)

A falha apontada no presente exame importa no valor total de **R\$ 1.675,00**, a qual representa **100%** do total de recursos utilizados na campanha.

(...)

A irregularidade ultrapassa o valor de R\$ 1.064,10 e o percentual de 10%, impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, de acordo com a jurisprudência do TRE RS.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, recomenda-se a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do art. 74, inciso III, Resolução TSE n. 23.607/2019, sendo passível **recolhimento ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e §2º, da Resolução supracitada.

Nesse sentido, diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 1.675,00, conforme disposto nos arts. 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vale ressaltar que não há que se falar na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pela recorrente, visto que as irregularidades apuradas, além de ultrapassarem o limite de R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei nº 9.504/1997), correspondem a 100% do total de recursos arrecadados, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.675,00** ao Tesouro Nacional.

Diante disso, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK